



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2019

**OBJETO: Conclusão da Construção da Quadra Poliesportiva coberta com vestiário do Povoado São Vicente - Termo de Compromisso PAC207925/2014.**

Trata-se Recurso Administrativo interposto pela empresa **GABRIEL BARROS CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 14.778.475/0001-18, qualificada nos autos do processo, em face de Decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação na Sessão Pública no sentido de desclassificar sua proposta.

Ato contínuo, informamos que esta Comissão Permanente de Licitação se ateve aos itens ventilados no Recurso, em homenagem ao Princípio da Congruência ou da Adstrição.

Não houve apresentação de Contrarrazões.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE:

Quanto à TEMPESTIVIDADE, notamos que a licitante obedeceu ao prazo estabelecido no artigo 109, I, da Lei 8.666/93, pois a ciência da decisão atacada se deu em **30/07/2019** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo em **31/07/2019** (quarta-feira), expirando-se, pois em **06/08/2019**, sendo **apresentadas as razões recursais em 05/08/2019**.

Assim, recebo as razões de recurso da empresa **GABRIEL BARROS CONSTRUÇÕES LTDA**.

Passamos a relatar e decidir.

#### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

A empresa inconformada levanta-se contra a decisão tomada pela CPL, em sessão pública, que, segundo a recorrente, a declarou inabilitada.

Alega que incorreu em erro material nos itens 01.15.003 e 01.15.005, mas que não acarretaria em alteração no valor dos insumos, e que não errou nas demais alegações, conforme se depreende do trecho abaixo retirado das razões recursais:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

*“Todavia, a RECORRENTE em que pese tenha incorrido no erro material nos itens 01.15.003 e 01.05.005. não há que se falar em alteração no valor dos insumos que continuam de acordo com a planilha orçamentária do município, tampouco errou nas demais alegações, conforme pode visualizar na planilha orçamentária da empresa, pois estão de acordo com a planilha do órgão”.*

Em seguida afirma que:

*“... a proposta da empresa GABRIEL BARROS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP traz uma economia para os cofres públicos deste município...”*

Defende-se também afirmando que o Tribunal de Contas da União entende ser possível a correção da planilha, contanto que não resulte em aumento do valor total registrado na proposta original.

### 3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

Pugna a recorrente pela anulação da decisão da Comissão, porque considera apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que em nada contribuem. Dessa forma, pede que seja declarada HABILITADA a empresa recorrente.

### 4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

De início, verifico que falta interesse recursal ao licitante, pois pede que seja reformada uma decisão que não lhe causa prejuízo, já que requer a **HABILITAÇÃO** de sua empresa, sendo que a referida empresa foi **HABILITADA**, na sessão pública ocorrida em 30 (trinta) de julho de 2019.

O argumento segundo o qual a empresa alega que *“não há que se falar em alteração no valor dos insumos que continuam de acordo com a planilha orçamentária do município”*, o parecer técnico do engenheiro do município conclui que merece ser mantida a desclassificação da recorrente pois as correções que seriam feitas na proposta alterariam o seu valor, conforme abaixo:

**“O item porta com bandeira, em sua composição, consta apenas a porta sem a bandeira, onde a inserção da bandeira em sua composição acarretaria em um aumento de preço neste item, consequentemente no valor total da obra, sendo assim, somente a porta diverge do solicitado na planilha orçamentária; O item cobogó, acontece que, em sua discriminação diverge da sua composição, sendo assim, sabe-se que, alteração de largura, comprimento ou qualquer outra medida, implica também em alteração de valores. Sendo assim, estes itens além de estarem em sua composição divergente do descrito, desconfigura o projeto padrão do FNDE por**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

estarem com tamanhos diferentes do que o projeto exige. **Uma situação aceitável poderia ser erro formal de preenchimento, mas não de composição, pois é por ela que é baseado o preço dos itens. Conclui-se que, a empresa GABRIEL BARROS CONSTRÇÕES LTDA EPP continua com sua desclassificação.**  
(Grifo nosso)

De mais a mais, além do parecer do engenheiro do município, foi solicitado também parecer jurídico, o qual corrobora com o parecer da engenharia, conforme se destaca:

“Dessa forma, como o responsável técnico indicou que a alteração da planilha de composição do preço do recorrente implica na majoração de sua proposta, opina-se pelo desprovimento do recurso em análise.”

## 5. DECISÃO:

Isto posto, conheço das razões de recurso, para declarar que falta interesse processual à recorrente, por requerer a habilitação que já foi deferida, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão tomada em ata da sessão pública.

Dê-se ciência à empresa impugnante, aos demais licitantes que se encontram cadastrados para recebimento de informações.


Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o julgamento.

Propriá (SE), 20 de julho de 2019.

  
**Maria Sandra Silvestre S. Rezende**  
Presidente da CPL

  
**Gilmara Fernandes da Silva**  
Membro da CPL

  
**Cristian Magno Gomes dos Santos**  
Membro da CPL





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

## DESPACHO

**TOMADA DE PREÇO Nº 04/2019**

**OBJETO: Conclusão da Construção da Quadra Poliesportiva coberta com vestiário do Povoado São Vicente - Termo de Compromisso PAC207925/2014.**

**RECORRENTE: GABRIEL BARROS CONSTRUÇÕES LTDA.**

**RATIFICO** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência da empresa recorrente.

Propriá (SE), 20 de julho de 2019.

  
**IOKANAAN SANTANA**  
**Prefeito Municipal**